



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 167/2021 - PROJUR

Parecer referente ao recurso interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, no Processo de Licitação nº 66/2021-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 36/2021-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Consultante do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 268/2021-SPGF/DRM, solicita análise do recurso interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, no Processo de Licitação nº 66/2021-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 36/2021-PMS.

Sustenta a recorrente que “foi injustamente desclassificada na fase de credenciamento, por supostamente, não apresentar Certidão Simplificada, a fim de comprovar ser possuidora dos benefícios da condição de ME/EPP”.

Para tanto, requer que “sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal convocando as empresas para nova sessão pública”.

É breve o relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente devemos observar que o recurso administrativo em comento é realizado em face da decisão da comissão de licitação, que não credenciou a recorrente no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que esta “não apresentou Certidão Simplificada emitida pela junta comercial conforme exigência no edital no item 4.1.3, sendo assim a representante da empresa SANIGRAN LTDA não está credenciada, pois não cumpriu com as exigências do edital na fase do credenciamento”.

E dito isto, é imperioso analisarmos o disposto no item de nº 4.1.3 do edital:

4.1. Para participação da empresa e do representante da empresa proponente, no ato da abertura, o mesmo deverá apresentar (lado externo dos envelopes):

[...]

4.1.3. CERTIDÃO Simplificada emitida pela Junta Comercial ou por Cartório de Registro de Títulos de Pessoa Jurídica, expedida no máximo a 30 (trinta) dias da abertura dos envelopes que comprove o



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

devido registro de todos os atos supramencionados (alterações contratuais), bem como para comprovação do porte empresarial da participante, conforme disposto no artigo 8º, da Instrução Normativa DNRC nº 103/07;

Consta na ata de reunião de julgamento de propostas nº 65/2021 que a "representante da empresa SANIGRAN LTDA manifesta a intenção de recurso em relação a Certidão Simplificada que impossibilitou a oferta de lances".

Todavia, como bem mencionado pela comissão de licitação, o não credenciamento ocorreu por esta não ter apresentado a Certidão Simplificada emitida pela junta comercial, documento este exigido no item 4.1.3 do edital.

E desta forma, estando contida as exigências de forma expressa no instrumento convocatório, elas devem ser impostas a todos os licitantes, pois todos se vinculam ao edital.

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre esta situação, houve manifestação do TJ/SC, no sentido de que, as previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório.

Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (Grifo nosso).

Suzana

R



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Portanto, caso a comissão tivesse ignorado a regra prevista no instrumento convocatório, aí sim ter-se-ia irregularidade procedimental, não apenas por ofensa ao princípio da legalidade, mas também por desrespeito ao princípio da igualdade.

Desta forma, deve ser conhecido o recurso apresentado, e no seu mérito, indeferido, mantendo-se inalterada a decisão que resultou no não credenciamento da empresa SANIGRAN LTDA.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **SANIGRAN LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que resultou no não credenciamento da mesma.

É o parecer.

Suzana P. Lopes.
SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

Daniel de Mello Massimino
DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B